



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

Despacho:

Esclarece o alcance das alíneas c) e d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica, das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 306/75:

Estabelece normas sobre a classificação do leite e preços a atribuir-lhe. Revoga o despacho conjunto das Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e da Agricultura de 6 de Setembro de 1974.

n.º 329-A/74, de 10 de Julho, ficam obrigadas a declarar à Direcção-Geral de Preços os preços em vigor em 31 de Dezembro dos bens ou serviços que em função do volume de facturação bruta realizada durante esse ano económico ficaram sujeitos aos referidos regimes.

2 — Esta declaração deverá ser feita até 31 de Janeiro seguinte.

3 — No ano em curso a declaração dos preços praticados em 31 de Dezembro de 1974 deverá ser enviada até 10 de Junho.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 18 de Abril de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*.

MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Despacho

Havendo necessidade de esclarecer o alcance das alíneas c) e d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e de adoptar um procedimento a observar uniformemente pelas empresas abrangidas por estas disposições legais;

Ao abrigo do preceituado no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, determino o seguinte:

1 — As empresas produtoras e ou importadoras que findo o ano económico passem a ficar sujeitas ao regime de preços controlados ou declarados, por força das alíneas c) e d) do artigo 4.º do Decreto-Lei

MINISTÉRIOS PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 306/75

de 12 de Maio

A produção leiteira em Portugal continental assenta essencialmente na estrutura minifundiária de Entre Douro e Minho e Beira Litoral, a partir de animais de produtividade muito baixa, o que implica necessariamente uma rentabilidade mínima das explorações pecuárias.

Constitui objectivo do Governo a reforma agrária, que se reconhece imprescindível; no entanto, torna-se inadiável a concessão aos pequenos e médios produtores de leite de uma mais justa retribuição pelo produto que colocam no mercado. Procurou-se, contudo, apontar, além de uma simples alteração do